Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19237/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6962/2016
PROTOCOLO	: 1675232
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A)	: ELSON HORÁCIO DE NOVAIS
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Elson Horácio de Novais, que ocupou o cargo de Vigia, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 57.761/2017 (peça 16), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 26.649/2017 (peça 17), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso II, do artigo 34, c/c o inciso II, do artigo 59, ambos da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:*
>
> *a) REGISTRAR a epigrafada aposentadoria;*
>
> *b) APLICAR multa ao Gestor devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, nos termos do inciso VI, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, I) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Verifico estar correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Constata-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 1º de março de 2016, tendo o jurisdicionado até o dia 16 de março de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 21 de março de 2016, podendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 5 (cinco) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E ainda que intempestivo, entendo que supramencionada falha não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Elson Horácio de Novais, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

3®